



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.435/000.670/89-66

(ovrs)

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.633

Recurso n.º 84.490

Recorrente J. M. DE ARAÚJO E FILHO LTDA.

Recorrida DRF EM CARUARU/PE

- F I N S O C I A L - Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa e por omissão de compras. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. M. DE ARAÚJO E FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões em 21 de novembro de 1991.

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.435-000.670/89-66

02-

Recurso Nº: 84.490
Acordão Nº: 202-04.633
Recorrente: J. M. ARAÚJO E FILHO LTDA.

RELATÓRIO

J. M. DE ARAÚJO E FILHO LTDA., recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 25, do Delegado da Receita Federal em Caruaru, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 03.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 89,72 BTNF, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa e omissão de compras demonstrada "com as duplicatas emitidas em 1986 e pagas em 1987 (cópias anexas), cujo valor total não corresponde ao valor da conta FORNECEDORES no balanço de 1986". Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a atuada expõe, em resumo:

segue-

Processo nº 10.435-000.670/89-66

Acórdão nº 202-04.633

"SALDO CREDOR DE CAIXA

A atividade principal da firma é a venda de armas e que, para realizar cada venda é necessário a aprovação pela Secretaria de Segurança Pública do Estado ou do Ministério do Exército; assim, quando efetua uma venda, recebe dinheiro do cliente e somente emite a Nota Fiscal quando a referida venda for aprovada pelos órgãos acima mencionados, ficando desse modo com dinheiro das vendas ainda não contabilizadas para saldar seus compromissos diariamente;

Outro fato que justifica a existência de dinheiro em caixa ainda não contabilizado é a escrituração do Diário, do Caixa e do Razão em partidas mensais, sendo tal procedimento aceito pelas autoridades fazendárias, mesmo com a disposição do art. 100 do CTN.

OMISSÃO DE COMPRAS

Quanto a este item, alega a impugnante, às fls. 60 e 61, que a autuante "cometeu um lamentável engano e uma injustificável arbitrariedade"; apresenta uma amostragem segundo a qual várias das duplicatas pagas em 1987, referentes a compras de 1986, a que se refere a autuante, fazem parte de Notas Fiscais-Faturas lançadas, tanto no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias como no Diário."

Esclarece a informação fiscal:

"I - SALDO CREDOR DE CAIXA: alega a empresa que tem como principal fonte de atividades a venda de armas: revólveres e espingardas, e que, para adquirir qualquer dessas armas, o cliente preenche vários documentos que são remetidos para a Primeira Delegacia de Caruaru para aprovação ou não da compra; entre a compra feita e paga e a sua aprovação transcorre um mínimo de 05 (cinco) dias e o máximo de até 20 (vinte) dias úteis ("como já tem acontecido"). Explica assim o fato de ter o dinheiro em caixa, mas que o mesmo não está contabilizado. Esclarece também que "se afirmássemos que tínhamos esse dinheiro em mãos, aparecia uma cobrança e não a efetuávamos... por que seria suprimento de caixa, ninguém acreditaria". Alega ainda, estribando-se no PN 347/70, que "a repartição fiscal só impugnará a contabilidade se a mesma omitir detalhes indispensáveis (grifo da última palavra nosso) à determinação

segue-

Processo nº 10.435-000.670/89-66

Acórdão nº 202-04.633

do verdadeiro lucro tributável". Acha um absurdo que o IR, sendo apurado anualmente, exija o registro em partidas diárias. Apega-se, também, ao acórdão 14.873 do TFR, segundo o qual "receita contratada mas não de fato recebida não integra o lucro operacional".

INFORMAÇÃO: com relação ao que foi dito pelo contribuinte, temos a informar que:

a) a explicação que nos foi dada pelo titular da empresa foi que deixavam para extrair as notas no final do mês. Nada nos foi dito sobre documentos e prazos, mesmo porque isto não tem qualquer importância, por dois motivos: 1) grande parte das notas (extraídas quase sempre no último dia do mês) não se refere a armas; 2) o fato de a venda não ter sido consumada pela entrega da coisa não impede a contabilização da entrada do numerário. Não se trata aqui de receita, mas de efetiva entrada do dinheiro. Naturalmente as notas são extraídas no final do mês, após somatório das despesas, no valor suficiente para evitar o saldo credor de caixa, sendo este também, provavelmente, o motivo de se fazer o lançamento em partidas mensais;

b) ninguém está obrigando a empresa a "fugir da realidade" e fazer sua contabilidade em partidas diárias, apesar de que, para ter o Diário em partidas mensais, ela teria que ter um livro auxiliar em partidas diárias, pelo menos da conta caixa. Todavia o fato de a empresa lançar o seu Diário em partidas mensais, não impede a fiscalização de apurar o seu movimento diário, conforme foi feito e demonstrado através dos documentos de fls. 03, 04 e 05;

c) a demora entre a compra e a sua aprovação não justifica que as notas sejam quase todas extraídas no final do mês, pois seria muita coincidência que todas as operações fossem realizadas entre 01 e 20 de cada mês e as aprovações todas entre 20 e 30 (sem considerar o fato de que não é comum o prazo de 20 dias para aprovação da compra);

d) O PN 347/70, citado pela autuada, fala em "omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro real". Há porventura detalhe mais indispensável do que o registro das vendas?

e) o acórdão escolhido não foi mais feliz do que o Parecer Normativo, pois o mesmo fala de receita contratada mas, de fato, não recebida. É o

segue-

Processo nº 10.435-000.670/89-66

Acórdão nº 202-04.633

contrário do nosso caso, pois aqui a receita foi recebida de fato, mas não contabilizada.;

f) o contribuinte em nenhum momento comprovou (e nem poderia) que os valores pagos pelo caixa com dinheiro que o caixa contabilmente não tinha foram os mesmos contabilizados no final do mês. Se há um documento hábil me dizendo que uma venda foi efetuada no dia 30, e não há qualquer documento hábil que comprove que o dinheiro foi pago no dia 15, então, para todos os efeitos legais, o valor foipago mesmo no dia 30. Além disso, fica uma indagação no ar: As pessoas pagam adiantado e não recebem qualquer documento que comprove este pagamento? E, se recebem, a empresa não fica com nenhuma cópia para o seu controle, e não tem sequer um exemplar para provar o que alega? É, realmente não dá para acreditar!

g) o levantamento do SALDO DE CAIXA foi efetuado computando-se todos os pagamentos e recebimentos nas respectivas datas em que se deram as operações. O que passa disso são alegações vazias, sem qualquer base documental ou legal.

II - OMISSÃO DE COMPRAS: alega a autuada que a autuante "cometeu um lamentável engano e uma injustificável arbitrariedade" e, "por amostragem, para não perder tempo nem se fazer despesas inúteis (grifo nosso), relacionou seis duplicatas cujas notas fiscais foram registradas no Livro de Entradas e cujos lançamentos (segundo afirma, que a autuante não viu) estão devidamente registrados no Livro Diário. Afirma que a amostragem foi muito superior ao quantum levantado. Junta cópia das folhas do Livro de Entradas e do Diário (docs. de fls. 71 a 84) onde constam ditos lançamentos.

INFORMAÇÃO: Conforme se verifica nos documentos de fls. 28 a 56, são 62 os lançamentos efetuados na conta fornecedores e o contribuinte quer comprovar com apenas seis lançamentos no livro de entradas que não houve omissão de compras. Em nenhuma parte foi dito que os lançamentos dos pagamentos não estão no diário. O que falta é o lançamento das compras. Em outras palavras: A CONTA FORNECEDORES APRESENTA UM SALDO NO DIA 31.12.86 E O TOTAL DE DUPLICATAS PAGAS EM 1987 REFERENTES A COMPRAS DE 1986 É SUPERIOR. CONCLUSÃO: EXISTEM COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS EM 1986. O contribuinte não comprovou o contrário.

segue-

Processo nº 10.435-000.670/89-66

Acórdão nº 202-04.633

Uma amostragem de seis lançamentos não comprova a falta de contabilização para o que se juntou sessenta e dois documentos."

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal do mesmo modo como fizera com a exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos, cuja decisão se encontra anexa às fls. 21/23.

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho em que se pede a improcedência do auto, e cujos termos passo a ler para os senhores Conselheiros.

Às fls. 41/45, anexo por cópia o Acórdão no.... 102-25.308, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no processo de exigência de IRPJ, referido, que, à unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.435-000.670/89-66

Acórdão nº 202-04.633

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

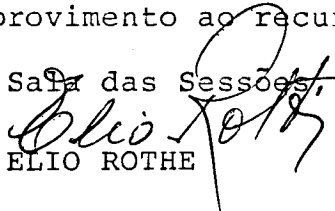
No que respeita ao apontado saldo credor de caixa, está demonstrado no processo que o levantamento foi efetuado computando-se todos os pagamentos e recebimentos nas datas em que se deram as operações, não tendo o contribuinte feito prova de suas alegações, no sentido de que os recursos saídos do caixa e que contabilmente não os possuía, teriam sido os meses contabilizados ao final do mês.

Quanto à omissão de compras, a acusação fiscal se fez com clareza e objetividade, ou seja, no ano de 1987 liquidou obrigações do ano de 1986 em valor superior ao saldo da conta fornecedores em 1986, e, do mesmo modo, não logrou demonstrar a improcedência da diferença apontada, com a simples alegação de se tratar de mercadorias recebidas e pagas no ano de 1987, fazendo referência, em seu recurso, a um único documento que estaria em tais condições.

A questão também foi objeto de apreciação pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos, sendo negado provimento ao recurso voluntário.

Assim é que deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


ELIO ROTHE